



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 04139/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DESLOCAMENTO DE VALORES – DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ATESTAR O RETORNO TEMPESTIVO DE HAVERES À CONTA ESPECÍFICA DA URBE E DE AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE COIMA. A comprovação da adoção de medidas administrativas oportunas pelo gestor enseja o reconhecimento do cumprimento da deliberação e a desconstituição de multa imposta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00022/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19*, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para, atestando o cumprimento do item “4” do *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19*, *DESCONSTITUIR A MULTA* aplicada através do referido aresto e *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte para adoção de providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 04139/14

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 04139/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício de 2013, Sr. José Airton Pires de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19*, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, ao analisar as contas originárias da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00255/18*, de 11 de abril de 2018, fls. 2.479/2.512, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de maio do mesmo ano, fls. 2.513/2.514, decidiu, dentre outras deliberações, aplicar multa a aludida autoridade e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias e fazer retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19, concernente a pagamentos indevidos com valores do FUNDEB.

Da mesma forma, é importante realçar que este Sinédrio de Contas, em assentada realizada no dia 24 de outubro de 2018, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00773/18*, fls. 2.567/2.572, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de 29 de outubro do mesmo ano, fls. 2.573/2.574, decidiu, após tomar conhecimento dos pedidos de parcelamentos da penalidade e da restituição de haveres à conta do FUNDEB, formulados pelo Sr. José Airton Pires de Souza, não lhes dar provimentos.

Em seguida, após manifestação dos especialistas da Corregedoria, fls. 2.600/2.603, o Tribunal, em sessão realizada no dia 31 de julho de 2019, fls. 2.672/2.678, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do mesmo ano, fls. 2.679/2.680, decidiu: a) declarar o não cumprimento da determinação consignada no item “4” do *ACÓRDÃO APL – TC – 00255/18*; b) impor multa ao Sr. José Airton Pires de Souza na soma correspondente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar prazo para recolhimento da penalidade; d) estabelecer, mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para retorno da quantia de R\$ 132.207,19 à conta específica do FUNDEB; e e) independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia da deliberação para outros autos.

Não resignado, o antigo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, interpôs, em 29 de agosto de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.681/2.687, onde o interessado alegou, resumidamente, que, a partir de uma análise minuciosa realizada pelo setor contábil da municipalidade e considerando o histórico de insuficiência de valores transferidos pela União para prover as despesas em favor do magistério, ficou evidente que a Urbe, ao longo dos exercícios de 2014 a 2017, transferiu recursos próprios na soma de R\$ 948.502,95 para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 04139/14

conta exclusiva do FUNDEB, cujo montante foi superior à importância determinada pela Corte de Contas, R\$ 132.207,19.

Ato contínuo, os técnicos deste Areópago de Contas, ao esquadriharem o mencionado artefato, emitiram relatório, fls. 2.700/2.702, onde, ao destacarem a necessidade de manutenção da multa, porquanto a prática de utilização de recursos do fundo em desacordo com a legislação provoca descontrole financeiro nas contas do Município, entenderam pela comprovação do retorno da quantia de R\$ 132.207,19 à conta específica do FUNDEB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.705/2.707, pugnou pelo afastamento da mácula em análise, com a permanência da penalidade imposta, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.708/2.709, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 2.710.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela autoridade, consoante entendimento técnico, fls. 2.700/2.702, confirmam, apesar da forma diversa, o atendimento da determinação consignada no item “4” do *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19*, concernente ao retorno, com recursos de outras fontes da Comuna, de valores para a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Especificamente quanto à coima aplicada no item “2” do mencionado aresto, na quantia de R\$ 4.000,00, esta decorreu, não pela utilização de recursos do FUNDEB em desacordo com a legislação pertinente, mas pelo enquadramento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). Contudo, referida penalidade deve ser desconstituída, visto que, concorde alegado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 04139/14

pelo postulante e acatado pela unidade técnica de instrução do Tribunal em sua análise, ao longo dos anos de 2014 a 2017, antes, portanto, do julgamento da decisão recorrida, ocorreram transferências financeiras superiores ao montante determinado pela Corte de Contas.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO* para, atestando o cumprimento do item "4" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19* pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, *DESCONSTITUIR A MULTA* aplicada através do referido aresto e *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria desta Corte para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 08:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO